Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 20/05/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 20/05/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 101 DE 2013

(Autor: Vereador Márcio Pacheco/PPL)

Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento de água e energia elétrica nos dias que específica e dá outras providências.

Art. 1º. Dá nova redação ao artigo 1º. caput da Lei Municipal n. 3.490/2002, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. As empresas concessionárias ou permissionárias, responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica, no Município de Cascavel, ficam proibidas de suspender ou interromper o fornecimento dos referidos serviços, nas seguintes hipóteses:

I – Às Sextas-feiras;
II – Aos Sábados;
III – Aos Domingos;
IV – Nos Feriados ou dias de ponto facultativo;
V – Em Vésperas de Feriados ou de ponto facultativo;
VI – Nas unidades consumidoras em que se encontrem crianças, idosos ou pessoas portadoras de necessidades especiais;
VII – No período compreendido entre as 18H00 e as 8H00.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese do inciso VI deste artigo a suspensão ou interrupção estará condicionada à realização de prévio estudo social pelas empresas descritas no caput.

Art. 2º. Modifica o artigo 2º. da Lei Municipal n. 3.420/2002, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. A suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica ou de água por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia notificação ao consumidor, no prazo de 15 dias de antecedência, com indicação clara e precisa do dia e horário fixado para a suspensão ou interrupção.

Art. 3º. Acrescenta os artigos 3º, 4º e 5º a Lei Municipal n. 3.420/2002:

Art. 3º. O descumprimento aos dispositivos da presente lei implicará em infração consumerista, punível com as penalidades previstas na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º. A fiscalização da aplicação dos dispositivos previstos nesta Lei caberá à Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Cascavel – Procon/Cascavel.

Parágrafo Único: Nos casos de reincidência, o Procon/Cascavel deverá informar ao Ministério Público o fato, considerando a ocorrência de violação do princípio da dignidade da pessoa humana e das garantias constitucionais do cidadão, aplicando a penalidade em dobro.

Art. 5º. As empresas responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica poderão efetuar a suspensão ou interrupção nas seguintes hipóteses:

I - quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

II - mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

III - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;

IV - para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Neves Formighieri, Sala de Sessões
Em 20 de maio de 2013.

Marcio Pacheco
Vereador / PPL